PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE XAXIM - SC
ILMª PREGOEIRA FABRÍCIA ANTUNES PAZ

Recurso Administrativo
Pregão Presencial: N° 37/2021
Processo Administrativo: 65/2021
Data do Processo: 25/05/2021

GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., com sede no Município de Seara - SC, inscrita no CNPJ sob o n° CNPJ 35.624.593/0001- 41, com CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL N° 307074576, do Município de XAXIM - SC, válido até 14 de dezembro de 2021, por seu bastante procurador, ao final assinado, senhor PAULO ERCEGO, portador do CPF n° 039.960.029-98, vem respeitosamente perante esta ilustre Administração Municipal apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contrário à inabilitação da recorrente no Pregão Presencial N° 37/2021, com fundamento nas razões de fato e de direito adiante expostas.

1 - Da Tempestividade

Preliminarmente denota-se que o presente recurso é tempestivo, eis que a sua apresentação é realizada no devido prazo legal, além de ter sido precedido pela manifestação da intenção de recorrer, em conformidade aos termos do referido edital e das disposições da Lei N° 10.520/2002.

2 - Do Objeto da Licitação

Conforme as disposições do aludido edital, trata-se de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, cujo critério de julgamento é o **menor preço global**, para fins de celebração de Ata de Registro de Preços, tendo por objeto: "*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE PORTARIA, A SER REALIZADO NOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE XAXIM.*"

3 - Dos Fatos

A ora recorrente, GRUPO OESTE REAL, ofertou o menor preço global, na competição de lances com outras 5 (cinco) empresas licitantes. Desse modo, veio a ser classificada em primeiro lugar, conforme o item 9.10.1. do edital: *"O critério de julgamento será exclusivamente o de Menor Preço Global ofertado."*

No entanto, na etapa de habilitação, a empresa GRUPO OESTE REAL foi julgada inabilitada, ante a suposta circunstância de que o seu Alvará de Licença de localização estaria com data de validade vencida, a partir, segundo consta na Ata de Reunião de Julgamento das Propostas N° 27/2021.

4 - Do direito

Porém, o ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO DO GRUPO OESTE REAL NÃO SE ENCONTRAVA COM A DATA DE VALIDADE VENCIDA, conforme o DECRETO N° 2184, DE 08 DE ABRIL DE 2021, do EXM° SENHOR PREFEITO DE SEARA EDMILSON CANALE, que dispõe o seguinte._

"Art. 1º ***Fica prorrogado por 120 (cento e vinte) dias****, a partir da competência abril de 2021, o prazo de pagamento do calendário fixado através do Decreto n° 2.110, de 06 de janeiro de 2021, cujo fato gerador do tributo ocorreu no mês de janeiro de 2021 (...)*

III - Da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros (Alvará de Permanência) previsto no art. 228 e seu parágrafo único;

Parágrafo único. ***Fica prorrogada até a data de vencimento das parcelas, a vigência do Alvará provisório de Funcionamento*** *Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços, emitidos no ano/exercício 2021."*

Neste Decreto constam as seguintes e relevantes disposições:

- *"CONSIDERANDO, a edição dos Decretos Estaduais nº 1218 e 1221, de 19 e 23 de março de 2021, respectivamente, e a possibilidade do Município fazer adequação de medidas a nível municipal;*

- *CONSIDERANDO que o Congresso Nacional no dia 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;*

- *CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019 – COVID);*

- *CONSIDERANDO a Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do COVID-19;*

- *CONSIDERANDO que nesse período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) as atividades comerciais, industriais e de prestadores de serviços em muitas ocasiões ficaram paralisados, com restrições de funcionamento, causando prejuízos e diminuição de suas capacidades financeiras;*

- *CONSIDERANDO a necessidade de adotar ações para minorar as perdas e auxiliar na recuperação dessas atividades,"*

Além disso, o referido Alvará, é expedido pela DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO, da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SEARA, em consonância com a sua natureza tributária de taxa, conforme as disposições do Art. 145, II, da Constituição Federal.

Desse modo, aplica-se à espécie as disposições da Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 43, § 1°, segundo a qual no caso de alguma restrição fiscal, <u>será assegurado o prazo de cinco dias úteis, a partir da declaração do vencedor do certame</u>, prorrogável por igual período, para regularização da documentação.

Aliás, consta no item **8.8** do edital, o seguinte: *"Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de Micro ou Pequenas empresas, será assegurado o prazo de 05(cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa. (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 07 de agosto de 2014)."*

4.1 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – JURISPRUDÊNCIA

Dada a sua pertinência, transcrevemos a jurisprudência do egrégio TCU:

Acórdão 31992/2016 - Plenário

Enunciado

- *"É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos no arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993."*

Acórdão 4182/2017- Segunda Câmara

Enunciado

- *"A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia."*

Além disso, é relevante considerar a jurisprudência do egrégio TCU, no tocante ao excesso de formalismo:

- *"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."* **(TCU - Acórdão 357/2015-Plenário)**

- *"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."* **(TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário)**

- *"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser*

aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." **(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)**

5 - Das Conclusões

Face ao exposto conclui-se:

a) que o Alvará de Licença de Localização da recorrente não se encontrava vencido, eis que a sua validade fora prorrogada por força de Decreto do Município de sua sede;
b) que a natureza jurídica do referido Alvará implica no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, após a declaração do vencedor do certame, para a cabível regularização;
c) que a jurisprudência do egrégio TCU rejeita expressamente a exigência do referido documento, tendo em conta que o mesmo no consta no rol taxativo dos artigos 27 a 31 da Lei N°8.666/93;
d) que a jurisprudência do egrégio TCU rejeita expressamente o excesso de formalismo, por afastar indevidamente a proposta mais vantajosa;
e) que a recorrente ofertou o menor preço global no certame.

6 - Do Pedido

Com fundamento no exposto, respeitosamente requeremos a reconsideração do ato administrativo recorrido, a declaração de que a empresa signatária se encontra habilitada e vencedora da referida licitação.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento,

35.624.593/0001-41
GRUPO OESTE REAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RUA ZACARIAS NAVAS, 1813
CENTRO - CEP: 89770-000
SEARÁ - SC

08 de julho de 2021

GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
Paulo Ercego

Anexo:

Decreto Municipal N° 2184 de 08/04/2021 de seara - SC